



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076308725 (Nº CNJ: 0394987-52.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. DESPACHO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.**

1. O despacho que postergou a análise do pedido de juntada de documento para momento posterior ao contraditório não se trata de decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente contra o qual descabe recurso, a teor do que estabelece o art. 203, §3º, combinado com o art. 1.001, ambos do novel Código de Processo Civil.
2. Assim, somente após a realização da diligência supracitada o Magistrado analisará o pedido de juntada de documentos, decisão na hipótese de ser desfavorável permitirá que à parte, ora recorrente, interponha o recurso cabível.
3. Descabe ao Juízo *ad quem* apreciar um pedido que não foi analisado no Juízo *a quo*, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição, o que vem de encontro à legislação vigente e ao princípio do duplo grau de jurisdição.

**Agravo de instrumento não conhecido.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076308725 (Nº CNJ: 0394987-52.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Nº 70076308725 (Nº CNJ: 0394987-  
52.2017.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO

BIOSETA SAUDE AMBIENTAL LTDA

AGRAVANTE

TQF - TRATAMENTO FITOSSANITARIO  
LTDA.

AGRAVANTE

BIOAMBIENTAL DESINTETIZADORA LTDA.

AGRAVADO

JOSIMAR KAZIMIRSKI

AGRAVADO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### VISTOS ETC.

### I - RELATÓRIO

**BIOSETA SAUDE AMBIENTAL LTDA e TQF - TRATAMENTO FITOSSANITARIO LTDA.** interpôs agravo de instrumento nos autos da ação de obrigação de não fazer movida em face de **BIOAMBIENTAL DESINTETIZADORA**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076308725 (Nº CNJ: 0394987-52.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**LTDA e JOSIMAR KAZIMIRSKI**, contra a decisão que postergou a análise do pedido de juntada de documentos para depois da contestação.

Nas razões recursais a parte agravante aduziu, em suma, que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido com a intimação da ré para que apresente os documentos relativos à relação comercial estabelecida com os agravados, confirmando a tutela antecipada requerida.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho que postergou a análise da tutela, com o pedido de juntada de documentos para momento posterior ao contraditório.

No caso em exame a parte agravante não atendeu ao pressuposto processual intrínseco atinente ao interesse recursal, tendo em vista que a ordem não se trata de decisão interlocutória, pois não possui conteúdo decisório.

A respeito do interesse recursal preleciona o insigne jurista Daniel Amorim Assumpção Neves que:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076308725 (Nº CNJ: 0394987-52.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

(...) A mesma idéia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal. É por essa razão que, em regra, não se admite recurso somente com o objetivo de modificar a fundamentação da decisão, porque nesse caso a situação prática do recorrente se mantém inalterada. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. único, 8ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2016, p.1.513).

No caso em tela o referido provimento judicial não tem conteúdo decisório e, portanto, não é passível de recurso, a teor do disposto no artigo 1.001, combinado com o artigo 203, §3º, ambos do novel Código de Processo Civil.

A respeito dos despachos de mero expediente também é oportuno mencionar a lição dos insignes juristas Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>1</sup>, os quais ao definirem este ato esclarecem que:

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo Curso de Processo Civil*, vol. 2, 1ª ed., São Paulo: RT, p.113.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076308725 (Nº CNJ: 0394987-52.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Despachos são atos de simples impulso do procedimento, sem qualquer conteúdo decisório (art. 203, §3º). A diferença entre as sentenças e as decisões interlocutórias, de um lado, dos despachos, de outro, está justamente na ausência de qualquer conteúdo decisório dos despachos. Os despachos, portanto, são um dos instrumentos pelos quais o procedimento ganha impulso, tendo em conta que o direito brasileiro adotou a regra do impulso oficial (art. 2). Embora a condução do processo toque ao juiz, os atos meramente ordinatórios que visam a impulsioná-lo, como a juntada de petições e documentos e a vista obrigatória, independem de despacho e podem ser praticados de ofício por um auxiliar do juízo e revisto pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, quando necessário.

Assim, somente após a contestação o Magistrado analisará o pedido formulado, cuja decisão na hipótese de ser desfavorável permitirá que a parte, ora recorrente, interponha o recurso cabível.

A par disso, descabe ao Juízo *ad quem* apreciar um pedido que não foi analisado pelo juiz singular, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição, o que vem de encontro à legislação vigente e ao princípio do duplo grau de jurisdição. A esse respeito são os arestos a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. 1. O ato judicial que posterga o exame do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076308725 (Nº CNJ: 0394987-52.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

pedido, determinando apenas a intimação da parte para esclarecimentos, não possui caráter decisório, não sendo, portanto, passível de recurso. 2. A pretensão do agravante não deve ser conhecida, porquanto o juízo a quo ainda não deliberou sobre o assunto, de modo que é indispensável a existência de uma decisão para interposição do agravo de instrumento. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70068303288, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 17/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC/15. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. 1. Com o advento no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão previstas em "numerus clausus", especificamente para as decisões interlocutórias constantes em seu art. 1.015. 2. A determinação de que o cartório certifique eventual trânsito em julgado de determinados recursos extraordinários, bem como intime a parte adversa para apresentar memória discriminada dos valores incontroversos, é despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório (art. 203, §§ 2º e 3º do NCPC), manifestação judicial irrecurável nos termos do art. 1.001 do supracitado diploma legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069470581, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 13/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O ato judicial que posterga a análise de pedido para momento posterior é despacho de mero expediente, não possuindo conteúdo decisório. Portanto, de acordo com o disposto no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70076308725 (Nº CNJ: 0394987-52.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

artigo 1.001 do Código de Processo Civil/2015, não comporta recurso. Agravo de instrumento com negativa de seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70069075463, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/04/2016)

Destarte, deve ser negado seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível, mantendo-se o provimento judicial, dada a ausência de conteúdo decisório.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, em decisão monocrática, não conheço do agravo de instrumento por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do novel Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem.

Diligências legais. Intime-se.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2017.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,**

**Relator.**